



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NOTA /PGFN/CRJ/Nº 762/2014

Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 294/2010. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Recurso Extraordinário nº 627.815/PR. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC

I

Trata-se de análise do julgamento do RE 627.815/PR (Tema nº 329 de repercussão geral, com trânsito em julgado em 14/10/2013) pelo Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de avaliar eventual necessidade de atualização das Listas de temas com dispensa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

contestar e/ou recorrer, no que pertinente à incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias. O acórdão restou assim ementado:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consistência etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.”

(STF-Pleno, RE 627815, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23/05/2013, DJe de 01/10/2013)

2. Faz-se necessária a cogitada atualização, considerando (i) que o STF, à unanimidade e sob a sistemática do art. 543-B do CPC, entendeu estar a referida receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

contemplada pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, e (ii) que o Tema, atualmente, consta apenas da Lista do art. 2º da Portaria PGFN nº 294/2010 (somente dispensando a interposição de recurso especial) em razão de, à época de sua inclusão, inobstante a existência de jurisprudência reiterada e pacífica do STJ pela incidência da imunidade, aguardar-se a orientação do STF, haja vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

3. Assim, tendo em vista que a presente hipótese enquadra-se no disposto no art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, afigurando-se inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, faz-se necessária a **exclusão** do Tema nº 82 da Lista do art. 2º da Portaria PGFN nº 294/2010 e a **inclusão** na Lista do art. 1º, V, da referida Portaria, da seguinte forma:

LISTA DO ART 1º, V, DA PORTARIA PGFN Nº 294/2010

XX – Recurso Extraordinário nº 627.815/PR

Relatora: Min. Rosa Weber

Recorrente: União

Recorrido: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

Data de julgamento: 23/05/2013

Tema: Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias

Resumo: É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Data da inclusão: XX/XX/2014

II

4. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca do Recurso Extraordinário nº 627.815/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-B do CPC, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta Nota à RFB para os fins da Portaria Conjunta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PGFN/RFB nº 01/2014, bem como cópia à CASTF e à DIAES/PRFN 1ª Região (unidade que provocou o exame), e ampla divulgação à Carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de julho de 2014.

FILIPE AGUIAR DE BARROS

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de 2014.

GEILA LÍDIA BARBOSA BARRETO DINIZ

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de 2014.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com cópia à CASTF e à DIAES/PRFN 1ª Região. Divulgue-se à Carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de julho de 2014.

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário